



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 017.2026

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Vale Feira, destinado ao incentivo à agricultura familiar e ao acesso a alimentos saudáveis por famílias em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Vale Feira, voltado à promoção da segurança alimentar e ao fortalecimento da agricultura familiar no Município de Montenegro.

A proposta integra a política de assistência social com o desenvolvimento rural sustentável, garantindo às famílias em situação de vulnerabilidade o acesso a alimentos frescos e saudáveis, ao mesmo tempo em que estimula a produção e a comercialização direta dos agricultores familiares locais.

O Programa prevê a concessão de vale ou cartão específico para aquisição de hortifrutigranjeiros e produtos in natura ou minimamente processados em feiras credenciadas pelo Município, assegurando controle, transparência e destinação adequada dos recursos.

Além de promover o direito humano à alimentação adequada, a iniciativa fomenta a economia solidária, fortalece a agricultura familiar e impulsiona a circulação de renda no comércio local, gerando impacto social e econômico positivo.

A regulamentação por decreto permitirá disciplinar critérios técnicos, valores e procedimentos operacionais, garantindo eficiência administrativa e responsabilidade fiscal.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Seria interessante ao executivo municipal colacionar ao presente processo uma Declaração do Ordenador de Despesas, dando conta da possibilidade financeira do município na criação de tal Programa, o que garantiria maior lisura frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 04 de março de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961